

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da __ Vara Cível da
Comarca de Caxias do Sul - RS.

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (CAUTELAR DE CARÁTER
LIMINAR – *INALDITA ALTERA PARS*)

URGENTE!

PROIBIÇÃO DA REMOÇÃO DOS BENS DA REQUERENTE PARA
GARANTIR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LUNA ALG AMÉRICA LATINA GUINDASTES
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº
05.879.042/0001-68, com sede em Caxias do Sul – RS, na Rua José Fabro, nº
1334, Bairro Ana Rech, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, apresentar o presente pedido de tutela antecipada
requerida em caráter antecedente, com fulcro nos artigos 303 e seguintes do
Código de Processo Civil e nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005,
consoante os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor a seguir:

I - OS FATOS

A Requerente é empresa dedicada à fabricação de
equipamentos para remoção, movimentação, elevação e transporte de cargas,
dentre os quais destacam-se guindastes hidráulicos articulados, guindastes
telescópicos e guindastes industriais.

No mercado desde 2007, a LUNA ALG é considerada
uma das principais fabricantes do setor de equipamentos para remoção,
movimentação, elevação e transporte de cargas do país, contando com uma linha
diversificada de equipamentos que contemplam: guindastes hidráulicos
articulados, guindastes telescópicos e guindastes industriais.

3ª Vara 116-0022418

22

Criada pela fusão de ideais empreendedores, novas tecnologias, ideias inovadoras e técnicos qualificados e motivados, a empresa desenvolve produtos diferenciados com tecnologia de ponta atendendo as novas demandas do segmento de atuação.

A Requerente é uma empresa 100% brasileira, que atende todo o território nacional e é considerada uma das maiores fabricantes de guindastes da América Latina. Pronta para entender as necessidades do segmento e desenvolver soluções adequadas para cada tipo de operação.

Nada obstante a consolidação da Requerente no mercado nacional, a crise que assola o país nos últimos anos, afetou sobremaneira a saúde da empresa, que atualmente passa por grave crise financeira.

Em razão dessa recessão econômica a empresa Requerente teve significativa redução de faturamento, o que implicou o inadimplemento de algumas obrigações existentes.

Dentre essas obrigações, estão os contratos de financiamento para com o Banco Daycoval S/A, os quais são garantidos por alienação fiduciária dos seguintes bens:

- *01 Torno Horizontal Monofuso, Marca TAKISAWA, Modelo NEX 110, com CNC, completa, com todos acessórios essenciais ao seu funcionamento, inclusive transformador de cavacos. Número de Série CI05N10013. Conforme nota fiscal nº 6721, emitida em 23/09/2008;*
- *01 Torno Horizontal Monofuso, Marca TAKISAWA, Modelo NEX 108, com CNC, completa, com todos acessórios essenciais ao seu funcionamento, inclusive transformador de cavacos. Número de Série CI04N80111. Conforme nota fiscal nº 6722, emitida em 23/09/2008;*

- 01 Torno Horizontal Monofuso, Marca TAKISAWA, Modelo NEX 115L30 com CNC, completa, com todos acessórios essenciais ao seu funcionamento. Número de Série 10Q30002. Conforme nota fiscal nº 8791, emitida em 13/04/2011;
- 01 Dobradeira Hidráulica TANDEM com CNC gráfico DELEN DA65W, Modelo 2-MB8-250X3200, completa, com todos acessórios essenciais ao seu funcionamento. Conforme nota fiscal nº 2047, emitida em 30/11/2007;
- 01 Mandrilhadora Fresadora Horizontal NARDINI, Modelo MAN130-B DIPLOMAT, equipado c/transporte de cavaco, refrigeração, voltagem 380v/60hz, número de série 06001, completa, com todos acessórios essenciais ao seu funcionamento. Conforme nota fiscal nº 039.375, emitida em 27/06/2008.

O Banco Daycoval S/A, por sua vez, ajuizou ação de Busca e Apreensão (Processo nº 1073846-68.2016.8.26.0100 – TJ/SP), visando à remoção dos bens acima descritos, cujo qual teve a liminar deferida, ensejando na expedição da **Carta Precatória nº 010/1.16.0021631-5**, que tramita perante a MM. 5ª Vara Cível desta Comarca, **estando na iminência de ser cumprida.**

Ocorre, no entanto, que todos os bens acima mencionados compõem a linha de produção da empresa Requerente, de modo que se forem removidos, restará a Requerente impossibilitada de fabricar seus produtos.

Salienta-se, a propósito que os bens em questão são **únicos** e preenchem funções específicas dentro da linha de produção, não sendo possível a sua substituição senão por equipamento idêntico, o que é inviável no momento em razão da escassez de recursos financeiros da Requerente. (Vide relação do ativo imobilizado em anexo)

Não para menos é o afã do credor em retirá-los da posse da ora Requerente, pois imagina que assim *forçará* a mesma a realizar um acordo que lhe seja mais vantajoso.

RS

Todavia, diante do atual cenário econômico e face às demais obrigações inadimplidas pela empresa, inclusive na esfera *trabalhista*, a remoção de tais bens, nesse momento, não terá outro efeito senão por fim na atividade empresarial da Requerente, encerrando mais de 60 postos de empregos, sem falar nos demais credores, muitos dos quais, parceiros fornecedores, que não terão condições de receber seus créditos e possivelmente ficarão em situação econômica semelhante à que se encontra a ora Demandante.

Assim, como já vinha se preparando para fazer, não resta outra alternativa senão ingressar com pedido de recuperação judicial, no intuito de se reorganizar financeiramente para pagar todos os seus credores e, nesse meio tempo, garantir a manutenção de suas atividades e dos postos de trabalho que mantém.

Contudo, face ao pedido de remoção de bens vitais para sua atividade, imprescindível se mostra a presente para efeito de assegurar a posse dos mesmos, antes mesmo do ingresso do pedido de Recuperação, cujo qual, para ter êxito, demanda o preenchimento de uma série de requisitos e documentos que a empresa não teve tempo hábil de levantar. Senão vejamos.

II – DO DIREITO

a) Do Pedido de Recuperação Judicial

Com o advento da Lei 11.101/2005, o legislador brasileiro definiu nova postura em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico o “favor legal” da Concordata, por um novo sistema que desse real possibilidade à preservação da fonte produtiva de riqueza, no sentido mais amplo da palavra, como forma de proteger os interesses sociais em benefício da comunidade e até como forma de tutela dos direitos humanos, em particular, da dignidade da pessoa humana, no caso de manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Dessa forma, a Lei 11.101/2005 foi editada, tendo como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores, e por fim os interesses dos credores (leia-se *todos* os credores).

Neste contexto, a pedra fundamental da Recuperação vem transcrita no artigo 47 da Lei, que resume em si o bem jurídico tutelado:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo é principiológico, e traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de forma que o Estado, através do Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os princípios fundamentais.

Portanto, dentro dessa concepção saneadora e recuperatória da empresa, a liquidação, leia-se falência, deve ser considerada um instituto residual, aplicável quando inviáveis as tentativas de saneamento e recuperação da empresa.

Isso porque, segundo Mario Ghindini (*apud Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34.*): *“a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade”*.

Desse modo, embora a empresa esteja atravessando sérias dificuldades financeiras, há de se observar que a mesma trata-se de empresa plenamente solvente, que possui patrimônio total (ativo imobilizado) avaliado em R\$ 30.561.229,89, conforme os documentos anexos.

Assim, diante do patrimônio que a empresa possui e de sua posição de destaque no mercado, resta comprovada a viabilidade de sua atividade econômica, descabendo privilegiar o interesse de algum credor em

específico em detrimento do interesse maior da sociedade (manutenção da empresa) e dos demais credores.

b) Do cabimento do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

Na sistemática do CPC/15 as tutelas de urgência cautelares e de antecipação de direito material estão matizadas sob o regramento da tutela provisória, podendo fundamentar-se em urgência ou tão somente na evidência.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou de direito material, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Assim preceitua o artigo 294 do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Os provimentos de urgência, cautelar ou antecipatório, submetem-se aos pressupostos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedidas de plano ou após justificação prévia. Dispõe o artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ou seja, nos casos em que restar comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como quando não houver perigo de irreversibilidade da medida, conceder-se-á liminarmente a tutela de urgência postulada.

A tutela provisória antecipada (tutela antecipada de direito material) segue o regramento dos art. 303 e art. 304, e, quando antecedente, pressupõe que a urgência seja contemporânea, autorizando inicial provisória que depois deve ser aditada, como disposto no Código:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar:

(...)”.

Cabe ressaltar, então, que a concessão da tutela provisória de urgência tem por pressuposto prova apta a demonstrar a situação de risco e a probabilidade do direito.

No caso em tela, então, restam cabalmente preenchidos os requisitos elencados no artigo 300 do CPC.

Isso porque Excelência, à toda prova, a retirada dos bens acima mencionados, indispensáveis à continuação das atividades da Requerente, por si só, demonstra a plausibilidade do direito invocado e, também, o risco ao resultado útil ao processo (Recuperação Judicial)

Sim, pois o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, sem o funcionamento da linha de produção da Requerente, em razão da remoção do maquinário, é absolutamente inócuo.

Por outro lado, importa observar que a medida aqui pleiteada reveste-se de plena reversibilidade, não ensejando em qualquer prejuízo irreparável ao credor, diferentemente do que ocorre com a Requerente.

Logo a situação dos autos requer claramente a concessão de medida antecipatória de tutela, em caráter antecedente e *inaudita altera parte*, para proibir a remoção de quaisquer bens da empresa Requerente, a fim de viabilizar o pedido de recuperação judicial, que será feito em momento oportuno.

III – O PEDIDO

Ex positis, REQUER a V. EXA.:

a) *liminarmente e “inaudita altera parte”, seja concedida a tutela antecipada em caráter antecedente*, forte nos artigos 303 e 304 do CPC, determinando-se a manutenção dos bens objeto da ação de busca e apreensão movida pelo Banco Daycoval S/A (ação principal nº 1073846-68.2016.8.26.0100/ precatória nº 010/1.16.0021631-5), bem como, acaso já tenha ocorrido a expropriação no momento em que apreciado este pedido, *seja determinada a imediata devolução dos mesmos;*

b) a Requerente pugna pelo aditamento da inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, do CPC;

c) ao final, seja confirmada a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, julgando-se totalmente procedente a presente ação;

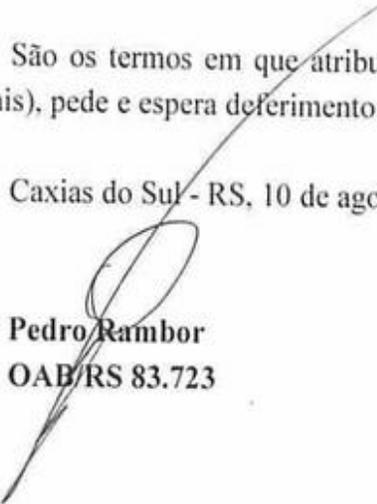
d) dada a urgência da medida, pugna pela posterior juntada de procuração e contrato social;

e) protesta por todo o gênero de provas e requer a sua produção pelos meios admitidos em direito;

f) seja deferido o benefício da justiça gratuita à Requerente.

São os termos em que atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pede e espera deferimento.

Caxias do Sul - RS, 10 de agosto de 2016.


Pedro Rambor
OAB/RS 83.723